



Podér Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0034195-77.2013.815.2001 – Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : Vicente Rodrigues Almeida
ADVOGADO : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB 15.155)
2º APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Igor de Rosalmeida Dantas
APELADOS : os mesmos
REMETENTE : Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

1ª APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – FORMA DE PAGAMENTO – PROJEÇÃO ARITMÉTICA – INAPLICABILIDADE – ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DESPROVIMENTO.

[...] “LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”(TJPB - Acórdão do processo Nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.) – “XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852881620128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2015)”

REMESSA OFICIAL E 2ª APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – INCORPORAÇÃO – MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL – CONGELAMENTO – SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO – MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO – LC 58/2003 – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – CÁLCULO DO BENEFÍCIO – PROJEÇÃO ARITMÉTICA – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos¹.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas por Vicente Rodrigues Almeida e pelo Estado da Paraíba contra sentença (fls. 118/119) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido “para determinar que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC Nº39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003” bem como no pagamento das diferenças decorrentes desta alteração na forma de pagamento.

Irresignados com tal decisão, as partes aduziram:

Na 1ª apelação (fls. 120/126), interposta pelo autor/apelante Vicente Rodrigues Almeida aduz: 1) ao ser determinado o pagamento nos

¹(MS 11.998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

termos do art. 161 da LC 39/85, o adicional por tempo de serviço deve ser pago respeitando a progressão aritmética prevista no art. 161 da LC nº 39/85; 2) sustenta que teria direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico.

Na 2ª apelação (fls. 127/139) interposta pelo réu/apelante (Estado da Paraíba), suscita a prejudicial de prescrição de fundo de direito. No mérito: 1) a forma de pagamento vem sendo praticada dentro da legalidade; 2) a nova fórmula de pagamento não afrontou a irredutibilidade dos vencimentos, no valor do mês de março de 2003.

Regularmente intimados para apresentar contrarrazões, apenas se manifestou Vicente Rodrigues Almeida, refutando as argumentações da parte adversa, fls. 141/151. O Estado da Paraíba ficou inerte, fls. 158.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do apelo interposto por Vicente Rodrigues Almeida e provimento do recurso do Estado da Paraíba, fls. 164/170.

VOTO

Dada a matéria submetida a análise por força da Remessa Oficial e dos Recursos apelatórios, as sublevações serão apreciadas de forma conjunta, ressaltando, inclusive que a sentença foi publicada sob a égide do CPC/1973:

Prejudicial de Prescrição:

Na há que se falar em incidência da prescrição do próprio fundo de direito.

Consoante o entendimento sumulado do STF e do STJ, nas demandas envolvendo relação jurídica de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figura no polo passivo da ação a prescrição atinge, tão somente, às prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, eis a súmula n. 85 do STJ:

Súmula 85 do STJ "NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO."²

²(Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, considerando que a demandante pleiteia a atualização da parcela de anuênio pagas a menor, a lesão se renova a cada mês e de forma sucessiva, não havendo que se falar em prescrição de fundo de direito.

Por tais razões, inexistente prescrição do direito postulado.

Mérito:

No caso em testilha, as insurgências giram em torno da incorreta forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço, introduzida com a criação do novo Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis.

Referida matéria guarda estreita relação com o posicionamento - pacífico - adotado pelos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a novo Regime Jurídico Único.

Para o caso em comento, a questão reside em torno da nova composição de vencimentos, onde é sabido que ao Poder Público é conferida a faculdade de alterá-lo, desde que seja respeitada o montante global recebido.

Infere-se que houve uma modificação no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, em âmbito estadual, através da Lei Complementar n.º 58/03, instituindo uma nova forma de cálculo de pagamento do adicional por tempo de serviço, com a desvinculação do seu percentual ao valor dos vencimentos percebidos, convertendo-a em valor nominal a título de vantagem de caráter pessoal.

Analisando os elementos probatórios da demanda, verifica-se dos comprovantes de pagamento colacionados pela autora, sequer há contracheque ou ficha financeira, para viabilizar confronto entre o mês de março de 2003 com os anos subsequentes e aferir se houve redução do valor global percebido.

Para melhor esclarecer a questão também deveria ter colacionado o contracheque anterior a vigência da Lei Complementar nº58/03, ou seja, anterior a dezembro/2003, de modo que assim pudesse ser realizado um comparativo entre as situações, ou seja, antes da lei e posteriormente a edição da citada lei.

Por outro lado, a lei que alterou esse critério de fixação do adicional por tempo de serviço, dada a nova redação da Lei Complementar n.º 58/2003, no §2.º, do art. 191, regulamentou essa vantagem nos seguintes termos:

Art. 191 (...)

§ 2.º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Em face dessa nova redação caiu por terra toda a discussão quanto à forma de pagamento do adicional por tempo de serviço excepcionada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº50/03. Esse parágrafo ressalvava o adicional por tempo de serviço em face das outras dispostas no caput do referido artigo.

Para esclarecer, veja-se o mencionado artigo.

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no 'caput' adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Com o novo modo de pagamento do art. 191, §2º da LC 58/2003 os acréscimos continuarão a ser pagos por valor nominal a título de vantagem pessoal e não mais subsistindo as regras do art. 2º, parágrafo único da LC 50/2003.

Destarte, não se trata de supressão de vantagens já adquiridas na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85)³, e sim, de modificação da forma de pagamento e nomenclatura do adicional, sem importar, contudo, na redução do valor total da remuneração.

Assim, percebe-se que o adicional por tempo de serviço não foi extinto pela Lei Complementar nº58/2003, art. 2º, apenas foi congelado e passou a categoria de vantagem pessoal.

Assume-se que esse valor foi desatrelado do valor do vencimento básico, de modo que passou a ostentar um valor nominal inalterável, onde as suas alterações somente poderiam ser procedidas por meio de outras leis específicas, e não quando os vencimentos básicos do servidor foram alterados.

Conforme pontuado no voto exarado pelo DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Processo Nº 00001263720158150000, “**o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi**

³Art. 158 e 160 da Lei 39/85.

Art. 158. Conceder-se-á gratificação:

II — por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 160. O adicional previsto no inciso II do art. 158 será concedido ao funcionário à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.

bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.”

Outrossim, gozando a Administração Pública da prerrogativa de mudança dos critérios de remuneração dos seus servidores e uma vez observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, afasta-se a tese da incorreta aplicação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço.

Registre-se, ainda, que a discussão da matéria em debate já se encontra sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser visto sob o aspecto nominal, ou seja, somente a efetiva redução do quantum e não o simples “congelamento” é que justifica a invocação da cláusula constitucional⁴.

A jurisprudência também é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Aliás, o Supremo Tribunal Federal entendeu que **“não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. [...] (RE 668604 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)**

Dentre outras destaco:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **Acórdão em consonância com o entendimento consolidado no julgamento do RE 563.708-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 24), acerca da inconstitucionalidade da adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários de servidores públicos, e do RE 563.965-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 41), no qual foi sedimentado que não há direito adquirido a regime jurídico, sempre respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1006746 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE

⁴MS 999.2007.000377-0/001 – Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. TJ/PB.

MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Sobre a matéria, o STJ assim preconizou:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. DECRETO ESTADUAL 578/2015. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA. EC 41/2003. LEI ESTADUAL 18.370/2014. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO.

[...] 2. As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos. Precedentes.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 54.296/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

Em idêntico rumo, decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - **O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irreducibilidade salarial.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01136901020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-09-2017)

Por outro lado, também se insurge quanto ao percentual aplicado para se chegar ao valor do adicional por tempo de serviço. Entende que o correto seria uma projeção aritmética dos percentuais previstos na LC 39/85, art. 161. Fez, inclusive um quadro comparativo, de onde se observa que os percentuais previstos, no seu entender, devem ser somados, resultando ao final em acréscimo de 60% de quinquênios.

Não como se acolher tal pretensão, porquanto a própria norma faz a ressalva de não se admitir “a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes”. O texto da lei já revogada fazia desdobramento no percentual em períodos, variando o percentual de acordo com o tempo de serviço, mas não que sejam cumulativos. A cada novo período aquisitivo, o servidor mudaria de alíquota.

Conforme manifesto na decisão exarada pelo Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, no processo nº 00851643320128152001 “*não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subsequentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer a recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezessete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação*”.

A propósito, sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO [...] AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos Anuênios e adicionais de inatividade incorporados aos proventos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.

[...]

– “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -PAGAMENTO DE QÜINQÜÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 161 DA LC Nº 39/85 – PROJEÇÃO ARITMÉTICA - INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO -INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO – DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES – DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC Nº 39/85 ART. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17 (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”(TJPB - Acórdão do processo Nº 20020080110485001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 26/08/2008.) – “XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852881620128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 03-03-2015)**

Enfim, concluindo as razões acima explanadas, há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à forma de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, 1) **dou provimento à Remessa Oficial e ao recurso de Apelação interposto pelo Estado da Paraíba, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; 2) desprovejo o Apelo interposto por Vicente Rodrigues Almeida.**

Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, porém suspensa a exigibilidade com base na Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04